

## IN RFB nº 1.234/2012 alterada pela IN RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023.

### Aplicação do Instituto da Retenção do IRRF – Alíquota de 4,80% incidente sobre os pagamentos realizados pelo Estado

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) / Coordenadoria de Orientação e de Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, informar sobre a **aplicação do instituto da retenção do IRRF - alíquota de 4,80% incidente sobre os pagamentos realizado pelo Estado.**

Inicialmente, a IN RFB nº 1.234/2012, em seus arts. 1º e 2º, estabelecia que o instituto da retenção de tributos nos pagamentos realizados aplicar-se-ia, de forma restrita, apenas nas operações realizadas pela Administração Pública Federal, não sendo aplicável, portanto, no âmbito da Administração Estadual.

Outrossim, a tabela constante na aludida IN RFB nº 1.234/2012, em seu ANEXO I – Tabela de Retenção, determina que os serviços de abastecimento de água; telefone; correio e telégrafos; vigilância; limpeza; **locação de mão de obra**; intermediação de negócios; administração, **locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza**; factoring; plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; e demais serviços, estão **sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 4,80%.**

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 1.293.453-RS, **transitado em julgado**, de **repercussão geral**, firmou entendimento de que a aplicação do percentual de 4,80%, bem como a base de incidência constante no Anexo I – Tabela de Retenção, da IN RFB nº 1.234/2012, de **forma extensiva**, poderia ser **aplicada nas contratações realizadas pela Administração Pública Estadual e Municipal.**

Assim sendo, em face do entendimento exarado pelo STF, podem-se extrair duas premissas fundamentais:

- ✓ que pertence aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas com o IRRF incidentes sobre valores pagos, a qualquer título, a pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços;

- ✓ que a delimitação imposta pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal – é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

Nesta linha, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER SEI Nº 5744/2022/ME, com base no Recurso Extraordinário nº 1.293.453-RS, reconheceu aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 em relação aos Estados e Municípios.

Por fim, recentemente, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, que altera a IN RFB nº 1234/2012, vindo a contemplar os Estado e Municípios, senão vejamos:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (*Grifei*)

Portanto, em relação aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, orienta-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, de forma imediata, procedam com a retenção e recolhimento do IRRF à alíquota de 4,80% nos termos do anexo I – Tabela de Retenção.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.